



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025**

(da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 para incluir entre as hipóteses de inelegibilidade a condenação, com trânsito em julgado, por violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 para acrescentar entre as causas de inelegibilidade a condenação, com trânsito em julgado, por crimes cometidos mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º A Alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 passa a vigorar com acrescida do seguinte item 11:

Art. 1º .....  
I - .....  
e) .....  
11. prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme definido na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos no Brasil. Diariamente, o país se depara com casos de mulheres agredidas, ameaçadas, violentadas e assassinadas por seus parceiros ou ex-parceiros, em uma escalada de brutalidade que exige respostas institucionais contundentes e coerentes com a proteção da dignidade humana.

A presença de agressores de mulheres, já condenados com trânsito em julgado, na disputa ou no exercício de cargos eletivos compromete a integridade das instituições públicas, fragiliza a moralidade administrativa e abala a confiança da sociedade em seus representantes. A inelegibilidade nesses casos constitui medida necessária de reforço à probidade, à ética republicana e ao respeito aos direitos fundamentais, todos valores expressamente protegidos pela Constituição Federal.

Apresentação: 05/12/2025 11:36:30.283 - Mesa

**PLP n.255/2025**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259358013300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

\* C D 2 5 9 3 5 8 0 1 3 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS**

Apresentação: 05/12/2025 11:36:30.283 - Mesa

PLP n.255/2025

O art. 14, § 9º, da Constituição determina que lei complementar estabeleça hipóteses de inelegibilidade destinadas a resguardar a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a legitimidade das eleições. A permanência de condenados por violência doméstica na vida política afronta de maneira direta esses princípios, inserindo-se com clareza no campo de regulamentação atribuído ao legislador complementar.

A inclusão dessa hipótese de inelegibilidade, portanto, não só se harmoniza com o texto constitucional, como confere concretude aos seus valores fundantes, ao impedir que violações graves de direitos humanos sejam naturalizadas ou relativizadas no âmbito da representação política.

Além disso, a proposta contribui para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará), instrumentos que impõem aos Estados o dever de adotar medidas de prevenção e responsabilização frente à violência de gênero.

É inadmissível que, em um país onde as mulheres só puderam votar e ser votadas a partir de 1932, menos de um século atrás, subsista a possibilidade de que indivíduos que atentaram contra sua integridade física, moral, psicológica, sexual ou econômica venham a ocupar funções de representação popular.

A alteração legislativa ora proposta é, portanto, proporcional, constitucional e socialmente imprescindível diante do cenário persistente de violência de gênero no Brasil. Ao impedir que indivíduos definitivamente condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher disputem cargos eletivos, o Congresso Nacional reafirma a centralidade da moralidade democrática, protege as mulheres e assegura que agentes públicos possuam conduta compatível com a honra e a responsabilidade inerentes aos mandatos.

Por todo o exposto, conclama-se o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2025.

**FERNANDA MELCHIONNA**  
Deputada Federal - PSOL/RS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259358013300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



\* C D 2 5 9 3 5 8 0 1 3 3 0 0 \*